



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000388/2001-76
Recurso nº 337.345 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR - Área de Interesse Ecológico. Floresta Nacional
Recorrente JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. FLORESTA NACIONAL.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma Floresta Nacional são áreas de declarado interesse ecológico e devem ser excluídas para fins de cálculo do ITR devido, mesmo antes da concretização da devida desapropriação do imóvel.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOÃO BATISTA COELHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 28/34, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo aos exercícios 1995 e 1996, no valor total de R\$ 19.962,25, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/06/2000.

A infração apontada pela autoridade fiscal foi falta de recolhimento do imposto, apurada em razão da glosa total da área de reserva legal de 2.100 ha, por falta de averbação da referida área à margem do registro do imóvel.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/REC nº 13.696, de 11/11/2005, fls. 55/59. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, de sorte que, em 23/02/2006, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 64, trazendo as seguintes alegações:

O tributo relativo a 1995 foi indevidamente pago, conforme documentos anexos.

Quanto ao de 1996, é objeto do processo nº 10480.016254/96-54, de cuja última decisão, de nº 541/2000, recorri em 27/12/2000 ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo efetuado o depósito recursal em 21/02/2001. Desconheço o resultado.

2º - Não obstante esses fatos, conclusivos para evitar nova cobrança, quero reafirmar que o imóvel Santa Cruz está encravado na floresta Nacional Tapajós, como consta de minha primeira impugnação, e a FLONA, criada em 1974, é uma área de preservação permanente, o que isenta de imposto os imóveis por ela abrangidos, desde sua criação.

Sobre este assunto encaminho cópia dos Ofícios do IBAMA de nºs 31 e 32, de 21/10/2002, dirigidos ao Delegado da Receita Federal em Recife e ao signatário, para fins de isenção legal.

Por entender inexistente nos autos documentos suficientes para julgar a tempestividade do recurso, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão plenária realizada em 24/04/2008, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.459, fls. 91/93, determinando que “a autoridade preparadora da unidade de origem junte aos autos o prefalado AR, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que faça prova, por outro meio, da data em que, efetivamente a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau”.

Atendida a referida resolução, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu, mais uma vez, o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.586, de 10/12/2008, desta feita para as seguintes providências:

- 1) informe sobre a autenticidade e correção do pagamento do tributo relativo a 1995, por parte do recorrente, fls. 81/82, se foi na totalidade (inclusive com os acréscimos legais) ou parcial, e se foram levados em consideração quando do lançamento;*
- 2) quanto ao ano de 1996, informar se o processo nº 10480.016254/96-54, apontado pelo recorrente, trata da mesma matéria destes autos, e o seu resultado final ou sua localização atual com a respectiva providência tomada;*
- 3) solicite manifestação do IBAMA, com o objetivo de que esse órgão esclareça, objetivamente, se o imóvel do recorrente, objeto do auto de infração de que trata este processo, estava totalmente dentro dos limites da Floresta Nacional dos Tapajós em 1º de janeiro de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, como dá a entender os Ofícios do IBAMA, fls. 73 a 75, ou, se não estava totalmente dentro dos limites da Floresta Nacional dos Tapajós, nas datas apontadas, como dá a entender o OFÍCIO/DIREF nº 200/2005, de 19/7/2005, da Diretoria de Florestas desse órgão (fls. 108/111 do processo 10215.000180/2001-57, julgado pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 2005).*
- 4) elabore Termo circunstanciado e conclusivo, com o resultado das providências tomadas nos itens anteriores, e dê ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, juntou aos autos extratos sobre os pagamentos, fls. 105/111, ofício da Chefe da Floresta Nacional dos Tapajós, fls. 113, e cópia do processo nº 10480.016254/96-54, fls. 117/368. Entretanto, não foi elaborado o Termo Circunstanciado e, por conseguinte, deixou-se de cientificar o contribuinte do teor do resultado da diligência.

Em 14/05/2010, esta Turma determinou a realização de nova diligência, Resolução nº 2102-0024, fls. 370/371, determinando que fosse elaborado o Termo Circunstanciado e Conclusivo dos fatos e resultados apurados na diligência, o qual deveria ser cientificado ao contribuinte, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Assim, elaborou-se o Termo Circunstanciado de Diligência, fls. 376/378, cujas conclusões sobre os três questionamentos formulados na diligência proposta pela Resolução nº 302-1.586, de 10/12/2008, abaixo se transcreve:

Item 1

Os pagamentos constantes às folhas 81/82 referem-se ao período de apuração 1996, porém foram alocados para os débitos do ITR relativos ao ano referência 1994, devido a erro de preenchimento do formulário de pagamento.

Os débitos declarados na DITR relativas aos anos de 1995 (fl.130) e 1996 (fl.121) que deram causa as respectivas Notificações de Lançamentos foram extintos na suas totalidades por motivo 27 (exclusão/cancelamento da dívida ativa), conforme documentos de folhas 335-339 (ver também, folhas 317-321).

Acrescentamos, para completar os questionamentos do item, que os valores constantes nas Notificações de Lançamentos citadas, por se referirem a débitos já confessados, foram considerados e excluídos do Auto de Infração resultante do MPF 0210200/00015/01 (fls.32-34) conforme se verifica na letra "(p)" dos demonstrativos de cálculo dos lançamentos suplementares constantes às folhas 28 e 29.

Item 2

O processo questionado no item anterior não trata da mesma matéria do Auto de Infração deste processo, tratam da impugnação à Notificação de Lançamento relativa à débitos confessados na DITR Nº 04.04098.24, enquanto o Auto de Infração tem como fundamento a utilização indevida de 2100 ha como área de reserva legal, sem a devida averbação na matrícula do imóvel. Quanto ao resultado final do auto referido no item 2, esclarecemos que o mesmo encontra-se arquivado na GRA/PE, após ter sido tomada a providência de extinção da dívida ativa, conforme documentos de folhas 350-351.

Item 3

Foi encaminhado ofício de folha 112, solicitando informação sobre o imóvel em 1º de janeiro dos anos de 1995 e 1996. Em resposta ao ofício, a chefe da Floresta Nacional do Tapajós, informou por meio do Ofício nº 116/09-FNT (fl. 113), onde diz que conforme as coordenadas geográficas contidas na escritura, o imóvel está localizado na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, que é uma unidade de conservação federal do Brasil categorizada como reserva extrativista e criada por Decreto Presidencial em 06 de novembro de 1998. Os imóveis ficam na margem direita do Rio Cupary (Cupari), mapas cartográficos de folhas 374-375 e Decreto 3684/1974, ficam dentro da Flona (Floresta Nacional) Tapajós. Conforme documentos de folhas 152-155 itens 15, 19 e 20, assinados pelo autuado, o mesmo possui imóveis não contínuos nas duas margens do Rio, sendo os imóveis da matrícula 673 (fls. 175) localizados à margem direita do Rio Cupary, logo dentro da Floresta Nacional e o imóvel da matrícula 4.770, fora da área da reserva Florestal, adquirido em 1998, portanto não é objeto desse auto (fl.184). Desta forma, fundamentado pelos documentos de escrituração é fé pública de folhas nº 04, 12-13, 44, 73-74 e principalmente os de folhas nº 73-75 e 175 (todos os limites do imóvel são terras do IBAMA, estando dessa forma, "encravado" na Floresta Nacional do Tapajós, criada em 1974.

Processo nº 10215.000388/2001-76
Acórdão n.º **2102-02.084**

S2-C1T2
Fl. 5

Cientificado do Termo Circunstanciado de Diligência, em 02/09/2010, o contribuinte apresentou em 04/10/2010 (segunda-feira), fls. 380/383, sua manifestação sobre o referido Termo.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração de ITR, relativo ao imóvel denominado Santa Cruz Tayua Boa Esperança Paraizo, com área total de 3.000,0 ha, exercícios 1995 e 1996, decorrente da glosa da área de reserva legal de 2.100 ha, por falta de averbação da referida área à margem do registro do imóvel, à data do fato gerador.

Ocorre que, desde a impugnação, o contribuinte vem argüindo que o imóvel está encravado na Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, fls. 374.

De fato, restou assentado, conforme Termo Circunstanciado de Diligência, fls. 376/378, que o imóvel, objeto do Auto de Infração, encontra-se dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós, fato que se confirma mediante documentos fls. 73/75 e 175.

Conforme já mencionado, cuida-se de ITR, exercícios 1995 e 1996, ocasião em que ainda vigorava a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, que assim estabelecia no seu art. 11:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas

Observe-se que o inciso II, acima transcrito, foi na íntegra repetido no art. 10, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Pois muito bem. De acordo com a legislação acima transcrita, tem-se que não incide ITR sobre as áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

E este é o caso dos autos. O Decreto nº 73.684, de 1974, criou a Floresta Nacional do Tapajós, de modo que as áreas abrangidas pelo mencionado Decreto são áreas de declarado interesse ecológico.

Importa destacar que, conforme art. 17, § 2º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tem-se que a Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Contudo, o fato de a desapropriação não ter sido ainda concretizada, não impede que se considere a área, ainda particular, como área de declarado interesse ecológico, visto que a criação de uma Floresta Nacional, impõe, de imediato, restrições ao uso dos imóveis nela contida. Diga-se, ainda, que a Floresta Nacional é uma Unidade de Uso Sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Logo, qualquer exploração somente é permitida, mediante aprovação de Plano de Manejo Sustentado, tal qual ocorre com as áreas de Reserva Legal.

Considerando, que restou caracterizado que o imóvel em questão está totalmente inserido na Floresta Nacional do Tapajós, tem-se que a área total do imóvel é área de declarado interesse ecológico, não se sujeitando, portanto, à incidência do ITR. Desnecessária, portanto, a apreciação das demais alegações apresentadas pela defesa no recurso.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora